



**Ilustríssimo Senhor**  
**Lídio de Azevedo Mendes**  
**Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

70/2024

**PEDIDO DE INFORMAÇÃO**

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com o artigo 119 da resolução 1252/2016, faz o seguinte pedido de informações ao Executivo Municipal:

- **Considerando as observações realizadas pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos relatórios do 1º, 2º e 3º bimestre de 2024, inseridos pelo Município, no SIOPE, nos quais o órgão manifesta que os esclarecimentos apresentados pela SME – Secretaria Municipal de Educação não asseguram regularidade no cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem habilitação de transferências voluntárias da União; solicito à pasta competente, esclarecimentos a respeito dessas observações realizadas pelo FNDE.**

Sant'Ana do Livramento, 14 de agosto de 2024.

**Enrique Civeira**  
**Vereador - PRD**

<sup>1</sup>Lei Orgânica Municipal.

**Art. 102** –Compete privativamente ao Prefeito:

XIV – prestar a Câmara Municipal, dentro de dez dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

**Art. 103** - importam responsabilidades os atos do Prefeito ou Vice-Prefeito que atendem contra a constituição Federal, Constituição Estadual e esta Lei Orgânica Municipal, especialmente:

IV – o cumprimento da leis e das decisões judiciais.

## Esclarecimentos apresentados pelo Município na declaração de dados transmitida ao SIOPE

Os esclarecimentos apresentados pelo ente não asseguram regularidade no cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem habilitação ao recebimento de transferências voluntárias da União.

**Período:** 2024 1º Período

**UF:** Rio Grande do Sul

**Município:** SantAna do Livramento

### Quanto à metodologia de cálculo adotada pelo SIOPE para obtenção do percentual de aplicação de recursos em MDE:

A metodologia de cálculo adotada pelo SIOPE para obtenção do percentual de aplicação de recursos em MDE é diferente daquela adotada pelo TCE/TCM.

### Divergências entre a metodologia de cálculo do SIOPE e a do TCE/TCM:

Difere na questão de não se enquadrar um com o outro

 [Imprimir](#) [\[Fechar\]](#)

# Esclarecimentos apresentados pelo Município na declaração de dados transmitida ao SIOPE

Os esclarecimentos apresentados pelo ente não asseguram regularidade no cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem habilitação ao recebimento de transferências voluntárias da União.

**Período:** 2024 2º Período

**UF:** Rio Grande do Sul

**Município:** SantAna do Livramento

## Quanto à metodologia de cálculo adotada pelo SIOPE para obtenção do percentual de aplicação de recursos em MDE:

A metodologia de cálculo adotada pelo SIOPE para obtenção do percentual de aplicação de recursos em MDE é diferente daquela adotada pelo TCE/TCM.

## Divergências entre a metodologia de cálculo do SIOPE e a do TCE/TCM:

FNDE: considera, para fins de cálculo, as despesas liquidadas com MDE até o 5º bimestre, e no 6º a despesa empenhada, inclusive os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa. Novidade introduzida pela STN, serão consideradas as receitas totais transferidas ao Fundeb (20% incidente sobre transferências constitucionais e legais - FPM/ICMS/IPVA/ITR/IPI Exportação). TCE/RS: na apuração do cálculo da despesa constitucional com educação (MDE), será considerado, para fins de acompanhamento, até o mês de novembro, os empenhos de exercício liquidados, e, ao final do exercício, o total das despesas empenhadas na função "12 - Educação", FR 500 e CO 1001, excluídas as subfunções "362 - Ensino Médio" e "364 - Ensino Superior" e os restos a pagar não processados inscritos sem suficiência financeira. Mais o total destinado ao Fundeb - 20%.

## Outros esclarecimentos

Possui Certidão do TCE/TCM atestando a regularidade do ente quanto ao cumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação de recursos em MDE.

 [Imprimir](#) [\[Fechar\]](#)

# Esclarecimentos apresentados pelo Município na declaração de dados transmitida ao SIOPE

Os esclarecimentos apresentados pelo ente não asseguram regularidade no cumprimento dos limites constitucionais e legais, nem habilitação ao recebimento de transferências voluntárias da União.

**Período:** 2024 3º Período

**UF:** Rio Grande do Sul

**Município:** SantAna do Livramento

## Quanto à metodologia de cálculo adotada pelo SIOPE para obtenção do percentual de aplicação de recursos em MDE:

A metodologia de cálculo adotada pelo SIOPE para obtenção do percentual de aplicação de recursos em MDE é diferente daquela adotada pelo TCE/TCM.

## Divergências entre a metodologia de cálculo do SIOPE e a do TCE/TCM:

FNDE: considera, para fins de cálculo, as despesas liquidadas com MDE até o 5º bimestre, e no 6º a despesa empenhada, inclusive os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa. Novidade introduzida pela STN, serão consideradas as receitas totais transferidas ao Fundeb (20% incidente sobre transferências constitucionais e legais - FPM/ICMS/IPVA/ITR/IPI Exportação). TCE/RS: na apuração do cálculo da despesa constitucional com educação (MDE), será considerado, para fins de acompanhamento, até o mês de novembro, os empenhos de exercício liquidados, e, ao final do exercício, o total das despesas empenhadas na função "12 - Educação", FR 500 e CO 1001, excluídas as subfunções "362 - Ensino Médio" e "364 - Ensino Superior" e os restos a pagar não processados inscritos sem suficiência financeira. Mais o total destinado ao Fundeb - 20%.

## Outros esclarecimentos

Possui Certidão do TCE/TCM atestando a regularidade do ente quanto ao cumprimento dos limites mínimos constitucionais de aplicação de recursos em MDE.

 [Imprimir](#) [\[Fechar\]](#)